



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.575, DE 2020

Altera a Lei n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, para assegurar a requisição, total ou parcial, de instalação, de pessoal, de bens, de produtos, de serviços essenciais à sua continuidade, assegurando a justa indenização e assegurar ao idoso, inscrito no Plano de Saúde ou seguro de saúde, sua permanência definitiva, com os valores previstos para tal e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.575, de 2020, propõe importantes modificações nas Leis nºs 8.080, de 1990, e 9.656, de 1998. O objetivo do autor do PL é abordar o processo de requisição administrativa na saúde e estabelecer regras para proteger os beneficiários idosos e aposentados no âmbito da Saúde Suplementar.

O artigo 1º do projeto introduz parágrafos no artigo 20 da Lei nº 8.080, de 1990, para esclarecer em quais situações a requisição administrativa pode ser permitida, além de detalhar as medidas que devem ser tomadas em casos que exigem tal procedimento.

O artigo 2º, por sua vez, propõe a adição de parágrafos no artigo 15 da Lei nº 9.656, de 1998, com o intuito de garantir a manutenção dos beneficiários em seus planos após a aposentadoria, assim como a





permanência dos dependentes no contrato, mesmo após o falecimento do titular. Além disso, esse artigo também aborda a limitação de situações em que as operadoras podem rescindir unilateralmente o contrato com pessoas idosas e obriga as operadoras que o fizerem a garantir a contratação de outra operadora para o beneficiário enquanto estiver vivo.

O artigo 3º do projeto, por fim, cria um novo artigo na Lei nº 9.656, de 1998, que visa regular a variação de custos dos planos de saúde por faixa etária e limitar a coparticipação nos custos para pessoas idosas.

Na justificação do projeto, o autor destaca que a pandemia da Covid-19 evidenciou a necessidade de atualizar o instituto da requisição. Além disso, enfatiza a importância de proteger os idosos na Saúde Suplementar, uma vez que o afastamento dessas pessoas de seus planos pode sobrecarregar o Sistema Único de Saúde.

O PL em apreço, que está sujeito à apreciação conclusiva, foi distribuído, em regime ordinário de tramitação, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Saúde, para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas na Comissão de Saúde.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do PL nº 1.575, de 2020, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo





temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à adequação financeira e orçamentária da matéria, bem como à sua constitucionalidade e juridicidade, serão examinadas pelas comissões seguintes.

O Projeto de Lei nº 1.575, de 2020, propõe alterações nas Leis nºs 8.080, de 1990, e 9.656, de 1998, com o objetivo de abordar questões relativas à requisição administrativa na área da saúde e à proteção dos beneficiários de planos de saúde idosos e aposentados.

Em relação ao artigo 1º do projeto, foram propostos acréscimos ao artigo 20 da Lei nº 8.080, de 1990, para tratar da requisição administrativa. No entanto, como sabemos, a requisição de serviços privados mediante justa indenização já é prevista no art. 5º, XXV, e 170, III, da Constituição Federal, e no art. 15, XIII, da Lei nº 8.080, de 1990. A proposta do autor do PL é mais restritiva do que o disposto na legislação atual, pois sujeita a requisição ao decreto de Estado de Defesa Nacional ou de Sítio. Caso fosse aprovada essa nova regra, a requisição administrativa se tornaria um processo mais burocrático, o que poderia abrir espaço para a judicialização.

O artigo 2º do projeto visa a dispor sobre a manutenção dos beneficiários de planos de saúde após a aposentadoria. No entanto, muitos dos dispositivos propostos no projeto já estão previstos na Lei nº 9.656, de 1998, que trata dos planos de saúde. Por exemplo, a possibilidade de manutenção do plano pelo aposentado e a portabilidade de carências já são garantidas pela legislação atual. Como novidades, há a chance de manutenção do plano após a aposentadoria, independentemente do tempo de permanência, e o cancelamento do plano de saúde da pessoa idosa apenas no caso de inadimplência por mais de 90 dias consecutivos. Cremos, porém, que essas medidas, caso aprovadas, podem trazer impactos questionáveis ao Sistema de Saúde Suplementar.

Já o artigo 3º do projeto propõe a adição de um novo artigo, o 15-A, na Lei nº 9.656, de 1998, para regulamentar a variação das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Meire Serafim - UNIÃO/AC

contraprestações dos planos de saúde de acordo com a faixa etária (tema que é tratado em normas regulamentares da ANS). Como novidades, há a sugestão de que o reajuste para a última faixa etária não ultrapasse aquele aplicado na previdência social e que a operadora ofereça preços menores para a última faixa etária, mediante cláusula de coparticipação limitada a 10% dos rendimentos da pessoa idosa, sendo facultado acúmulos e descontos quando esse limite for excedido. Como os mecanismos reguladores, como a coparticipação e a franquia, já são permitidos pela Lei e por seu regulamento, assim como os bônus e descontos, que são definidos contratualmente, cremos que o único assunto que deve mesmo ser aprovado é a incorporação na Lei do que já consta da RN da ANS sobre as faixas etárias. Com isso, dá-se mais efetivamente à norma.

O nosso posicionamento, portanto, é muito semelhante ao que o Deputado Eduardo Barbosa, relator deste PL na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), manifestou quanto à matéria, ao apresentar parecer pela aprovação, com Substitutivo. Neste documento, ele aproveitou apenas a questão referente às faixas etárias que já consta da RN da ANS sobre o tema, por acreditar que, ao se elevarem determinadas regras contidas nas resoluções normativas da ANS ao status legal, dá-se mais segurança aos beneficiários de planos de saúde e facilita-se o cumprimento da norma.

Assim, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.575, de 2020, nos termos do Substitutivo da CIDOSO.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

